



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7704

Reg. Col. 9563/2014

Acusados: Exacto Auditoria – Sociedade Simples
Carlos Osvaldo Pereira Hoff

Assunto: Descumprimento ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308, de 1999, ao deixar de observar: os itens 5 e 39 da NBC T 11 – IT 7 , aprovada pela Resolução CFC nº 936/02; os itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2, aprovada pela Resolução CFC nº 828/98; e os itens 19, 36 e 39 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, vigentes à época dos fatos.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I. DA ORIGEM E DO OBJETO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls.681/695) elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), datado de 20 de outubro de 2014, em face de Exacto Auditoria – Sociedade Simples (“Revisor” ou “Exacto”) e do ex-sócio e ex-responsável técnico, Carlos Osvaldo Pereira Hoff (“Carlos Hoff”), devido ao descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308, de 1999, ao deixar de observar os itens 5 e 39 da NBC T 11 – IT 7 , aprovada pela Resolução CFC nº 936/02; os itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2, aprovada pela Resolução CFC nº 828/98; e os itens 19, 36 e 39 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de Revisão Externa de Qualidade referente ao programa de 2009 na HLB AUDILINK CIA AUDITORES (“Revisada”).

2. Conforme descrito na Acusação, em 09 de julho de 2009, o Revisor emitiu Relatório de Revisão Externa de Qualidade sobre o trabalho de auditoria realizado pela Revisada na Cia Riograndense de Saneamento – CORSAN (“CORSAN”) e na Pettenati S/A (“PETTENATI”), com a seguinte ressalva, classificada por ele como “deficiência”:

Nos pareceres dos auditores independentes emitidos pelo REVISADO, não é colocada a cidade (local) onde o auditor tem o escritório responsável pelo atendimento à entidade a que se refere o parecer, conforme prevê o item 25 das Normas e Procedimentos de Auditoria – NPA 01 do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Esse assunto foi detalhadamente discutido em nossa carta de recomendação datada de 09 de julho de 2009.

3. Adicionalmente, emitiu Carta de Recomendações abordando os seguintes pontos, juntamente com aquele tratado em sua ressalva no relatório de revisão:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a) Planejamento de Auditoria – NBC T 11.4 – item 11.5 do Anexo B;
 - b) Contingências – NBC T 11.15 – item 26.2.2 do Anexo B;
 - c) Normas T 11 – IT 05 – item 28.1 do Anexo B.
4. Nesse contexto, a SNC, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco (SBR) fixado para o período em referência, solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa – SFI inspeção¹ com foco na Revisada e em seu controle de qualidade, considerando a avaliação de seus controles internos e dos trabalhos de auditoria efetuada pelo Revisor em atendimento ao programa de revisão externa de qualidade, nos termos do art. 33 da ICVM 308/99².
5. Foi solicitado à inspeção que verificasse se foi apontada alguma deficiência para o trabalho de auditoria realizado pela Revisada na CORSAN para o exercício encerrado em 31.12.2008, mas que eventualmente não tivesse sido incluído pelo Auditor-revisor no Anexo B ou no Relatório de Revisão. Caso fosse detectado algum item nessa situação, a inspeção deveria examinar e solicitar esclarecimentos do Auditor-revisor sobre o assunto. A inspeção tinha por objetivo, portanto, avaliar a estrutura e os procedimentos da Revisada, bem como o trabalho desenvolvido pelo Revisor na execução da revisão externa de qualidade.
6. A Acusação relata ainda terem sido detectadas diversas irregularidades no trabalho executado pelo Revisor face às normas de auditoria destinadas à execução das revisões externas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”).

II. DA ACUSAÇÃO

Descumprimento dos itens 5 e 39 da NBC T 11 – IT 7, aprovada pela Resolução CFC nº 936/02³

7. Segundo a Acusação, o Revisor não possuía papéis de trabalho e documentos que evidenciassem os procedimentos previstos nas Instruções às Equipes Revisoras elaboradas e divulgadas pelo CRE, por ocasião do planejamento. Não teria sido possível sequer concluir se efetivamente houve uma fase de planejamento razoavelmente detalhada e organizada, dada a ausência de papéis de trabalho e documentos sobre o assunto.
8. O único documento referente ao planejamento da revisão encontrado seria o “Memorando de planejamento para revisão externa de qualidade”, que faria menção a uma reunião de planejamento realizada em 2 de junho de 2009, na qual teriam sido obtidos os necessários entendimentos que serviriam de base para a seleção dos escritórios e respectivos clientes da Revisada. No entanto, foi encontrado outro documento datado de 29 de maio do

¹ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº04/2011 (fls.513/605).

² Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

³ 5. As informações obtidas, preliminarmente, para fins de elaboração da proposta de serviços, justamente com as levantadas para fins de Planejamento de Auditoria, devem compor a documentação comprobatória de que o auditor executou estas etapas de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis.

39. O planejamento deve documentar todos os procedimentos de auditoria programados, bem como sua extensão e oportunidade de aplicação, objetivando comprovar que todos os pontos da entidade considerados relevantes foram cobertos pelo auditor independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mesmo ano no qual o Revisor informa à Revisada a seleção dos cinco clientes cujos trabalhos de auditoria seriam revisados. Ou seja, o memorando de planejamento seria posterior ao início dos trabalhos. Além disso, o memorando não traria informações sobre riscos inerentes e de controle da Revisada.

9. O Revisor também teria deixado de executar vários outros procedimentos requeridos pelas Instruções do CRE às equipes revisoras, especificamente aqueles previstos nos itens 40, 41, 42 e 43 das referidas Instruções⁴.

Descumprimento dos itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2 — Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 828, de 1998⁵

10. O Revisor não possuiria quaisquer papéis de trabalho ou cópias de documentos que possam evidenciar os efetivos procedimentos de revisão e a procedência das diversas conclusões, opiniões e comentários registrados no formulário “Anexo B – Programa de Trabalho para Revisão Externa de Qualidade 2009”. O conjunto de papéis e documentos apresentado compreenderia somente: cópias do Anexo A e do Anexo B; algumas correspondências, memorandos e a carta-proposta relativa à sua contratação pela Revisada; cópia do relatório de revisão; e cópia da sua carta de recomendações encaminhada à Revisada. Assim, não teriam sido apresentadas evidências que substanciem as conclusões e as checagens apontadas no citado Anexo B; no relatório de revisão externa de qualidade e na sua carta de recomendação à Revisada.

11. A Acusação destaca especialmente que não foram encontrados papéis de trabalho sobre os seguintes assuntos respondidos afirmativamente, no preenchimento do Anexo B em relação aos trabalhos da CORSAN:

- i. Itens 26.2.1 e 26.2.3, que tratam de Contingências;
- ii. Item 11.6, que trata da designação da equipe técnica, planejamento e supervisão do auditor que assumiria as responsabilidades pelos trabalhos executados; e
- iii. Item 11.3.7 e 11.3.8, referente à evidência de que havia no planejamento do **Auditor-revisado** a consideração da natureza, conteúdo e oportunidade dos pareceres, relatórios e outros informes a serem entregues à entidade; e a necessidade de atender a prazos

⁴ 40. Análise de políticas de admissão e promoção de pessoal do REVISADO; 41. Discussões com o REVISADO sobre litígios, ações ou investigações contra ele ou seus profissionais; 42. Obtenção de lista de trabalhos aceitos pelo REVISADO desde o final do último ano da revisão pelos pares, quando houve mudança de auditores, e, com base em tal lista, a adoção de determinados procedimentos de revisão; 43. Obtenção de lista de novos clientes do REVISADO e respectiva adoção de critérios específicos para orientar a seleção de escritórios e trabalhos a serem revisados.

⁵ 2. Os papéis de trabalho constituem a documentação preparada pelo auditor ou fornecida a este na execução da auditoria. Eles integram um processo organizado de registro de evidências da auditoria, por intermédio de informações em papel, filmes, meios eletrônicos ou outros que assegurem o objetivo a que se destinam.

3. Os papéis de trabalho destinam-se a:

- a) ajudar, pela análise dos documentos de auditorias anteriores, ou pelos coligidos quando da contratação de uma primeira auditoria, no planejamento e execução da auditoria;
- b) facilitar a revisão do trabalho de auditoria; e
- c) registrar as evidências do trabalho executado, para fundamentar o parecer do auditor independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estabelecidos por entidades reguladoras ou fiscalizadoras e para a entidade prestar informações aos demais usuários externos.

12. Ainda quanto à irregularidade nos papéis de trabalho, a Acusação destaca ter questionado o Revisor quanto à realização pela Revisada do procedimento descrito no item 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997⁶. Em sua defesa, o Revisor sustentou que “o Revisado alegou que em relação ao ‘Contas a receber’, por experiência adquirida no exercício anterior de não ter recebido nenhuma resposta, procedeu em 2008 a confirmação dos saldos através de testes alternativos”.

13. Segundo a SNC, mais uma vez, não teria sido apresentado papel de trabalho preparado pelo Revisor onde houvesse o registro dessa posição e muito menos foram apresentados os citados testes alternativos aplicados. Seria, ainda, dever do Revisor fazer menção do fato no relatório de revisão e no item correspondente do Anexo B.

14. Por fim, quanto ao item 11.3.6 do Anexo B (fl.555), que trata do emprego de outros profissionais em seus trabalhos, a Revisada alegou que: “sua cliente (CORSAN) utiliza profissionais externos (advogados)”. No entanto, o que se pede neste subitem do Anexo B é saber se a Revisada considerou no planejamento da auditoria a necessidade de utilização dos trabalhos de outros auditores independentes, especialistas e auditores internos, e não se a companhia auditada se utiliza desses profissionais.

15. No mesmo sentido, nas informações preliminares relativas ao Anexo A, a Revisada teria declarado ao Revisor que fazia uso do trabalho de especialista, inclusive técnico atuarial. No entanto, tal informação dizia respeito novamente à companhia auditada e não à própria Revisada.

16. Indagado sobre o equívoco, o Revisor teria simplesmente afirmado que sua interpretação era a de que as questões diziam respeito à CORSAN e não à Revisada. Esse fato, segundo a Acusação, levantaria dúvidas quanto à efetividade dos trabalhos de revisão, uma vez que eles deveriam ter sido direcionados à Revisada e não às companhias auditadas.

Descumprimento do item 19 da NBC PA 03 — Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158, de 2009⁷

17. Foi constatado que o Revisor enviou à Revisada, e não aos clientes da Revisada selecionados para revisão, a Confirmação de Confiabilidade de que trata o citado item 19 da NBC PA 03.

18. Verificou-se ainda que nem o Revisor nem a Revisada obtiveram aprovação da CORSAN para que os trabalhos de auditoria fossem submetidos aos procedimentos de revisão.

⁶ Item 11.2.6.7 da NBC T 11: “Quanto ao valor envolvido for expressivo em relação à posição patrimonial e financeira e ao resultado das operações, o auditor deve: a) confirmar os valores das contas a receber e a pagar, através da comunicação direta com os terceiros envolvidos; e b) acompanhar o inventário físico realizado pela entidade, executando os testes de contagem física e procedimentos complementares aplicáveis”.

Citou-se como exemplo a CORSAN, a qual ocorria uma dispersão de faturamento dentre um número elevado de clientes, mesmo assim, a SNC salientou que a circularização poderia ser efetuada na parcela significativa de seus clientes que são classificados como órgãos públicos e grandes consumidores.

⁷ 19. Nos casos dos clientes selecionados para a revisão, o auditor-revisado deve obter, caso ainda não possua, aprovação de cada uma das entidades selecionadas para que os trabalhos possam ser, efetivamente, revisados. O auditor-revisor deve enviar confirmação de confidencialidade às entidades selecionadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Descumprimento dos itens 36 e 39 da NBC PA 03 — Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158, de 2009⁸

19. Relata a Acusação que o Revisor alegou possuir todos os papéis necessários para as revisões que efetuou. Porém, no caso em apreço, a Revisada não teria fornecido os documentos relacionados aos clientes averiguados, pois não tinha autorização expressa do cliente. Esse fato teria restado demonstrado não só pela ausência dos papéis como por afirmativa feita pelo próprio emissor em resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº274/12, item “e”: *“Quanto a possuir cópias desses documentos o REVISADO não forneceu, pois não tinha autorização expressa do cliente para tal”*.

20. Assim, entende a Acusação que houve limitação no escopo do trabalho de revisão, pois ele não teve como confirmar os procedimentos de auditoria efetuados pela Revisada na auditoria realizada na CORSAN. Nesse caso, deveria ter sido registrada menção a essa limitação ou emissão de relatório com opinião adversa, considerando as determinações contidas nos itens 36 e 39 da NBC PA 03, vigente à época dos fatos.

21. Ademais, verificou a Acusação que a Revisada não teria emitido relatório circunstanciado quanto ao fechamento dos trabalhos de auditoria na empresa PETTENATI e, sobre o assunto, o Revisor alegou não ter verificado qualquer irregularidade nesse procedimento, pois não existiriam pontos relevantes a serem relatados pela Revisada.

22. Nesse ponto, além de asseverar novamente a ausência de qualquer papel de trabalho que demonstre o juízo realizado pelo Revisor, aduz a Acusação que o relatório circunstanciado deveria ter sido emitido, no mínimo, a respeito dos controles internos do auditado, nos termos do art. 25, II, da ICVM 308/99⁹. O critério de relevância serviria para balizar a decisão de emitir um Relatório de Auditoria sem ressalva ou com ressalva e, não, quanto à emissão de um relatório circunstanciado, que deve sempre apresentar os pontos a serem melhorados.

23. O fato, portanto, deveria ter sido mencionado pelo Revisor ao emitir relatório de revisão, caracterizando-se nova a inobservância ao item 39, “b”, da NBC PA 03.

⁸ 36. O relatório do auditor-revisor deve incluir os seguintes elementos: (a) escopo da revisão e eventuais limitações; (b) se está sendo emitida carta de recomendação; (c) descrição das limitações sobre a plena efetividade de qualquer sistema de controle de qualidade, além do risco de determinadas deficiências existirem, mas não serem detectadas; (d) conclusão sobre se essas políticas e procedimentos de controle de qualidade atendem às normas aplicáveis e se elas foram observadas no período sob revisão.

39. O relatório emitido pode ser de quatro tipos: (a) [...]; (b) com ressalvas, quando: (i) o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, porém, não requeiram a emissão de opinião adversa. Neste caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações; (ii) for imposta alguma limitação no escopo da revisão que impeça o auditor-revisor de aplicar um ou mais procedimentos requeridos. Neste caso, a emissão de carta de recomendações pode não ser adquirida, dependendo das causas das limitações no escopo; (c) com conclusão adversa com emissão obrigatória de carta de recomendações, quando a magnitude das falhas identificadas for tão relevante que evidencie que as políticas e os procedimentos de qualidade não estão de acordo com as normas profissionais; e (d) com abstenção de conclusão com emissão obrigatória de carta de recomendações, quando as limitações impostas ao trabalho forem tão relevantes que o auditor-revisor não tenha condições de concluir sobre a revisão.

⁹ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Diante dessas irregularidades, a SNC concluiu estar demonstrada a inobservância das normas de auditoria vigentes à época, configurando-se a violação ao art. 20 da ICVM 308/99 (fl.693).

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

25. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 1110 da Deliberação CVM nº 538/08.

IV. DAS DEFESAS

26. Devidamente intimados, em 30.12.2014 e 02.01.2015, Exacto (fls. 762 a 865) e Carlos Hoff (fls. 750 a 761) apresentaram tempestivamente suas defesas, que serão relatadas em conjuntos em razão da similaridade de argumentos e do aproveitamento mútuo de suas razões.

27. Em primeiro plano, a Exacto manifestou acerca da sua reputação ilibada durante 40 anos de atuação profissional no segmento de auditoria, pautando suas condutas ético-profissionais em estrita observância às normas legais, resoluções do seu Conselho de classe e diretivas da Comissão de Valores Mobiliários.

28. Os Acusados alegam que não houve qualquer prejuízo ao mercado de ações, nem para a HLB AUDILINK & CIA AUDITORES, nem para os clientes da CORSAN e PETTENATI, e muito menos, dolo ou má-fé, o que segundo eles, afastaria qualquer responsabilização.

29. Quanto à violação dos itens 5 e 39 da NBC T 11 – IT 7, aprovada pela Resolução CFC nº 936/02, afirmam que o “memorando de planejamento para revisão externa de qualidade de pares”, citado pela Acusação, seria suficiente para demonstrar o planejamento realizado pelo Revisor. A inversão da ordem cronológica da seleção dos clientes e do planejamento não inviabilizaria ou interferiria no bom funcionamento da atividade de revisão.

30. Quanto à violação dos itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2, aprovada pela Resolução CFC nº 828/98, sustentam que a citada resolução dispõe que as evidências constatadas devem ser registradas, mas em momento algum a resolução exigiria que as evidências constatadas devam ser anexadas ao processo, com o fim de dar veracidade às evidências. Assim, a resolução não exigiria que o auditor junte os documentos que analisou, apenas exigiria que o auditor analise os

¹⁰ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

documentos e com base neles produza um processo organizado descrevendo as evidências constatadas.

31. Nesse sentido, afirmam que o ponto de conflito existente seria o fato de que o anexo “B” não estava munido dos documentos que serviram de base para a constatação das evidências, mas a resolução exigiria apenas que a auditoria elabore papéis de trabalho que registrem as evidências. Nos termos da defesa da Exacto, “*se a palavra da revisora de nada vale, de que adiantaria revisar?*”.

32. Por fim, nesse ponto, apontam que a acusação de não juntar documentos seria genérica e descabida, devendo a administração demonstrar com exatidão onde o administrado errou.

33. Quanto ao item 19 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, reconhecem que a carta de confirmação de confidencialidade foi enviada para a Revisada e não para o cliente. Contudo, o fim a qual se destina teria sido atingido pois a Revisada solicitou a autorização de apresentação dos papéis de trabalho. Além disso, o não cumprimento desse requisito formal não teria acarretado prejuízo. Carlos Hoff acrescenta ainda que, diante da ausência de autorização, agiu bem o Revisor ao pecar pelo excesso e manter os trabalhos de revisão, a par dessa irregularidade formal.

34. Quanto aos itens 36 e 39 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, afirmam que eles foram cumpridos perfeitamente como demonstrado no “relatório de revisão”. O título na primeira folha “relatório de revisão com ressalva” já constaria a observância do item 39, e os demais parágrafos referem-se ao cumprimento do item 36, conforme se poderia perceber a partir da leitura dos mesmos:

Primeiro parágrafo do “relatório de revisão com ressalva”¹¹:

“Revisamos o sistema de controle de qualidade aplicável aos serviços de auditoria de demonstrações contábeis prestados pela HLB AUDILINK & CIA. AUDITORES, “a firma”, para o período de 12 meses, findo em 31 de março de 2009. Um sistema de controle de qualidade compreende a estrutura organizacional da firma e as políticas adotadas e os procedimentos estabelecidos para fornecer segurança razoável de atendimento às normas da profissão estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade. A configuração do sistema de controle de qualidade e sua efetiva implantação são de responsabilidade da firma. É da nossa responsabilidade emitir uma opinião sobre esse sistema de controle de qualidade e seu atendimento pela firma”.

Parágrafo segundo do “relatório de revisão com ressalva”:

“nossa revisão foi conduzida de acordo com as normas sobre Revisão Externa Qualidade estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade e as normas, aprovadas pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE). Na realização de nossa revisão, obtivemos um entendimento do sistema de controle de qualidade aplicado pela firma para os serviços de auditoria. Também realizamos testes quanto ao atendimento às políticas e à aplicação dos procedimentos de controle de qualidade da firma, na extensão que consideramos necessária nas circunstâncias. Estes testes abrangem a aplicação das políticas e procedimentos da firma sobre trabalhos por nós selecionados.

¹¹ A) escopo da revisão e eventuais limitações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Nossa revisão foi efetuada com base em teste sendo que os mesmos podem revelar, necessariamente, todas as deficiências no sistema de controle de qualidade ou na implantação”.

Parágrafo terceiro do “relatório de revisão com ressalva”¹²:

“Em razão das limitações sobre a plena efetividade de qualquer sistema de controle de qualidade, determinadas deficiências podem existir, mas não serem detectados. Além disso, a avaliação de um sistema de controle de qualidade para períodos futuros está sujeita a risco de que o sistema possa se tornar inadequado em função de mudanças nas condições ou que o grau de atendimento às políticas e procedimentos tenha se deteriorado”.

Parágrafo quarto do “relatório de revisão com ressalva”¹³:

“Nos pareceres dos auditores independentes emitidos pela revisada, não é colocada a cidade (local) onde o auditor tem o escritório responsável pelo atendimento à entidade a que se refere o parecer, conforme prevê o item 25 das Normas e procedimentos de Auditoria – NPA 01 do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Esse assunto foi detalhadamente discutido em nossa carta de recomendação datada em 9 de julho de 2009”.

Parágrafo quinto do “relatório de revisão com ressalva”¹⁴:

“Em nossa opinião, exceto quanto à deficiência descrita no parágrafo anterior, o sistema de qualidade dos serviços de auditoria HLB AUDILINK & CIA. AUDITORES foi configurado para atender às exigências das normas de controle de qualidade dos serviços de auditoria estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e, no período de 12 meses, findo em 31 de março de 2009, foi aplicado e proporcionou à firma uma adequada segurança do cumprimento das normas profissionais”. (fls.772/775)

45. Ao fim, os Acusados requerem (i) sejam acolhidos os argumentos da defesa, por entender que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela CVM; e (ii) alternativamente, que seja ponderada a pena aplicada face a atividade exercida, a ausência de má-fé e de prejuízos ao mercado, assim como a postura ilibada dos defendentes.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

¹² C) descrição das limitações sobre a plena efetividade de qualquer sistema de controle de qualidade, além do risco de determinados deficiências existirem, mas não serem detectadas.

¹³ B) se está sendo utilizada carta de recomendação

¹⁴ D) conclusão sobre se essas políticas e procedimentos de controle de qualidade atendem às normas aplicáveis e se elas foram observadas no período sob-revisão.